



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004037-35.2001.4.03.6105/SP**

2001.61.05.004037-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO(A) : ANTONIO BRAS NALVAES

: OSMAR CUSTODIO DIAS

ADVOGADO : SP061064 ALCINO RIBEIRO PEREIRA e outro

CO-REU : EZADIVAR JOAO PINTO

### **RELATÓRIO**

#### **O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

O Ministério Público Federal, em 29.07.2002, denunciou ANTONIO BRAZ NALVAES, OSMAR CUSTODIO DIAS e EZADIVAR JOÃO PINTO, qualificados nos autos, nascidos aos 02.05.1965, 29.10.1956 e 04.05.1946, respectivamente, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia:

*... Os denunciados, em unidade de desígnios, todos responsáveis pela empresa denominada "DROGARIA LUIS PIZA LTDA." (massa falida), situada á época dos fatos na rua Luis Piza, nº 654, Centro, Casa Branca/SP, agindo na qualidade de detentores dos poderes emergentes da administração da empresa, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais destinadas à previdência social, descontadas de seus empregados, no período de 12/1994 a 08/1998.*

*O fato foi apurado pela fiscalização previdenciária, restando comprovado que respectivos valores foram descontados dos salários dos empregados, sendo lançado o crédito através da NFLD nº 35.205.210-4, cujo valor total até junho do corrente ano era de R\$*

*5.262,68 consoante o informado pela Procuradoria da Previdência Social a fls. 116.*

*Como se vê do contrato social e da alteração contratual de fls. 42/50, a administração da empresa era exercida pelos denunciados na qualidade de sócios-gerentes, salientando-se que Osmar Custódio Dias passou a integrar a sociedade a partir de setembro de 1996, ao adquirir todas as cotas do sócio Ezadivar João Pinto...*

A denúncia foi recebida em 29.08.2002 (fl. 125).

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campinas declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, e determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista (fls. 135/140), o qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 155/162), julgado procedente pela Primeira Seção deste Tribunal (fls. 226/227).

O *Parquet* Federal interpôs recurso especial (fls. 245/251) que não foi admitido (fls. 253/254), retomando o processo seu normal seguimento.

Foi declarada extinta a punibilidade do réu EZADIVAR, em virtude de seu falecimento (fls. 289).

Após instrução, sobreveio sentença, da lavra da MM. Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa, publicada em 25.01.2007 (fls. 392) que absolveu os réus, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Apela o Ministério Público Federal (fls. 394/399) postulando a reforma da sentença, para que os réus sejam condenados como incurso nas sanções do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. Argumenta que a falência da empresa não afasta a responsabilidade dos denunciado pelo não repasse dos valores à Previdência, por longo período.

Contrarrazões da defesa pelo desprovimento do recurso (fls. 402/407).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Ana Lúcia Amaral, opinou pelo provimento da apelação (fls. 409/419).

É o relatório .

Ao MM. Revisor.

**MARCIO MESQUITA**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):                   MARCIO SATALINO MESQUITA:10125  
Nº de Série do                   24FC7849A9A6D652  
Certificado:  
Data e Hora:                   11/04/2014 10:04:43

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004037-35.2001.4.03.6105/SP**  
2001.61.05.004037-0/SP

RELATOR       : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE     : Justica Publica  
APELADO(A)   : ANTONIO BRAS NALVAES  
                  : OSMAR CUSTODIO DIAS  
ADVOGADO     : SP061064 ALCINO RIBEIRO PEREIRA e outro  
CO-REU       : EZADIVAR JOAO PINTO

**VOTO**

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

O recurso não comporta provimento.

A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa "Drogaria Luiz Piza Ltda", descontadas dos salários dos empregados, nas competências de 12/1994 a 08/1998, acarretou na lavratura da NFLD 35.205.210-4, cujo valor em 26/10/2000 correspondia a R\$ 6.025,19 sendo o valor principal, desconsiderados juros de mora e multa, de R\$ 2.999,48 (fls. 15).

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a

ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância.

A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais ):

*Art.1º. Determinar:*

*I- a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor contra a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*II- o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais ).*

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.*

2. A Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Diante disso, entende-se viável, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária.

3. In casu, verifica-se que o valor da contribuição previdenciária não recolhida é de R\$ 1.799,87 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

**(STJ, REsp 1125462/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, C.C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Os réus foram denunciados pelo Ministério Público Federal porque, na qualidade de administradores da empresa "RODALQUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTA EPP", deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de seus funcionários, referentes às competências de setembro de 2000 a março de 2001 e de abril, maio, julho e agosto de 2001, tendo sido lavrada as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.428.939.0 no valor de R\$ 6.622,78 ( seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) e nº 35.444.715.7 na cifra de R\$ 775,47 ( setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

2. Sentença que absolveu os apelados, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

3. Apelação do Ministério Público Federal que objetiva a condenação dos acusados às penas do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. O valor total dos débitos lançados nas Notificações Fiscais, tal como indicado na denúncia é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância.

6. O princípio da insignificância tem sido empregado pela jurisprudência no tocante a delitos fiscais outros e não estendê-lo ao crime de apropriação indébita previdenciária tipificada no Código

*Penal seria conferir tratamento desigual a pessoas que se encontram em situação similar, diferenciando-se tão-somente no tocante à natureza do tributo sonegado, mas que é, no entanto, invariavelmente recolhido pela União Federal.*

*7. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelos acusados, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa.*

*8. Recurso a que se nega provimento.*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0008887-95.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)**

Adotava, também com ressalva de meu ponto de vista pessoal, o entendimento jurisprudencial então dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva: STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 05/03/2009; STF, 1ª Turma, RE 550761/RS, Rel.Min. Menezes Direito, j. 27/11/2007, DJe 31/01/2008; TRF 3ª Região, 1ª Seção, EIFNU 2002.61.11.002007-6, Rel. Des.Fed. André Nekatschalow, j. 20/05/2010, DJe 12/07/2010.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual retomo meu posicionamento anterior:

*EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Descaminho (CP, art. 334, § 1º, d). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Contumácia na conduta. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. 2. Conforme a jurisprudência da Corte, "o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos*

*delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário" (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada.*

**STF, 1ª Turma, HC 115869, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/04/2013, DJe-06/05/2013**

**Ementa:** PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. DELITO PRATICADO EM COAUTORIA. DIVISÃO DOS TRIBUTOS SONEGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II - No caso sob exame, a soma dos tributos não recolhidos perfaz o total de R\$ 14.409,19, valor muito superior ao estabelecido para o arquivamento dos autos das execuções fiscais. III - A circunstância de o delito ter sido praticado em coautoria não autoriza o rateio dos tributos sonegados. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Ordem denegada.

**STF, 2ª Turma, HC 115514, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/03/2013, DJe 09/04/2013**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. EVIDENCIADA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*(...)4. Embora o princípio da insignificância seja aplicável ao delito de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostrar-se irrelevante, ou seja, quando for inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a reiteração criminosa da prática daquele delito constitui óbice intransponível ao reconhecimento da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do comportamento do agente, bem como da efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. 5. Agravo regimental improvido.*

**STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 200.705/PR, Rel. Des. Conv. Campos Marques, j. 19/03/2013, DJe 22/03/2013**

*PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. APLICABILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, "caput", segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, "caput", primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ, Resp 112.478-TO). 5. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Valor inferior ao patamar normativo. 7. A aplicação do princípio da insignificância tem tornado inócua a reprimenda penal, contribuindo sobremodo para a sensação de impunidade e ineficácia do sistema jurídico vigente, já que o réu reiteradamente volta a delinquir, cômico da impunidade de seus atos. 8. A existência de registros criminais contra o réu, havendo indícios de habitualidade delitiva, obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência colacionada do STF e STJ, ante a reprovabilidade da conduta. 9. Autoria e materialidade fortemente demonstradas pelo conjunto probatório, como auto de apreensão, laudo de exame merceológico e prova testemunhal. 10. O argumento de que se destinava a uso próprio e de familiares não convence, a começar pela quantidade apreendida, 112 pacotes de cigarros, de diversas marcas, contendo 10 maços cada um, bem como pelo relato das testemunhas de acusação, que ressaltam que o apelante já era conhecido na região como distribuidor de cigarros estrangeiros, o que vem corroborado através dos antecedentes do réu. 12. Apelação a que se nega provimento.*

***TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 0000646-26.2007.4.03.6117, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05/03/2013, DJe:18/03/2013***

Acrescente-se, por fim, que a Primeira Turma deste Tribunal tem entendido no sentido de se verificar o valor da contribuição



previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância:

*PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.*

*1. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. o artigo 71, do Código Penal.*

*2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*3. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003097-73.2002.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 06/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012)*

Assim, no caso dos autos, o princípio da insignificância comporta aplicação, dado que os acusados não registram nenhum inquérito policial ou ação penal em curso, a configurar reiteração criminosa (fls. 130/132, 144/146, 149, 366 e 368) e porque verifica-se da NFLD 35.205.210-4 de fls. 15, que o débito correspondia a R\$ 6.025,19, sendo o valor principal, desconsiderados juros de mora e multa, de R\$ 2.999,48.

Pelo exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

**MARCIO MESQUITA**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCIO SATALINO MESQUITA:10125

Nº de Série do Certificado: 24FC7849A9A6D652

Data e Hora: 16/06/2014 21:06:18

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004037-35.2001.4.03.6105/SP**

2001.61.05.004037-0/SP

D.E.

Publicado em 10/07/2014

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO(A) : ANTONIO BRAS NALVAES

: OSMAR CUSTODIO DIAS

ADVOGADO : SP061064 ALCINO RIBEIRO PEREIRA e outro

CO-REU : EZADIVAR JOAO PINTO

**EMENTA**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação da Acusação contra defesa que absolveu os réus da imputação do crime do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

2. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00.

4. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes

5. O Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior

Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

7. No caso dos autos, o princípio da insignificância comporta aplicação, dado que os acusados não registram nenhum inquérito policial ou ação penal em curso, a configurar reiteração criminosa e porque o débito correspondia a R\$ 6.025,19, sendo o valor principal, desconsiderados juros de mora e multa, de R\$ 2.999,48.

8. Apelação improvida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

**MARCIO MESQUITA**  
**Juiz Federal Convocado**